

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10140/000.153/93-89****RECURSO Nº: 106.846****ACORDÃO Nº: 105-9.018****RECORRENTE: KETY MAGAZINE LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Recorre a KETY MAGAZINE LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado de Receita Federal em Campo Grande-MS, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência tributária foi constituída pela verificação da omissão de receitas operacionais nos períodos-base encerrados em 1987 e 1988, respectivamente, caracterizada pelo saldo credor de Caixa no montante de CZ\$ 5.768.760,87, em 31.12.87 e Cz\$... 29.405.094,56 em 31.12.88, além do arbitramento do lucro da empresa, por opção indevida pela tributação com base no lucro presumido no exercício financeiro de 1989, do que resultou a apuração de um crédito tributário no importe global de 40.539,44 UFIR, composto de imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício e juros de mora calculados até 02/93.

Inconformada com a fiscalização, a autuada, ingressou com impugnação, tempestivamente, arguindo a insubsistência do Auto de Infração, alegando, em síntese, o seguinte:

- que o Auditor Fiscal, utilizou-se de prova emprestada, ou seja, de Autos de Infrações lavrados pelo fisco estadual

Acórdão nº 105-9.018

do Estado de Mato Grosso do Sul, para detectar omissão de receitas, o que não tem qualquer consistência;

- que notas fiscais de mercadorias que foram adquiridas em dezembro de 1987 e 1988, foram lançadas somente em janeiro do ano seguinte, pois os fornecedores são localizados em capitais e praças distantes, como São Paulo e Rio de Janeiro, e, portanto, a NF é emitida numa data e as mercadorias chegam a seu destino quinze ou vinte dias depois;

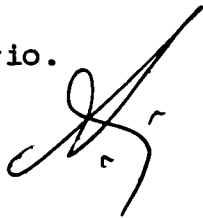
- por fim, traz à colação judicioso trabalho no sentido de justificar a alegação de improcedência da autuação fiscal quando baseada em provas emprestadas, e também visando demonstrar a ilegalidade da correção monetária/TRD.

Houve informação fiscal às fls.256, opinando pela manutenção integral do auto, devido a ausência de prova material da parte da autuada.

A autoridade singular, através de sua decisão de fls. 258/261, julgou procedente a ação fiscal.

Irresignada, em tempo hábil, a autuada apresentou sua peça recursal de fls. 264/267, ratificando o que foi exposto em sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.018

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em análise infrações relativas à omissão de receitas por saldo credor de Caixa e arbitramento de lucros pela empresa autuada ter optado indevidamente, já que não o podia, pelo lucro presumido, sendo que, após intimação, não apresentou a documentação contábil/fiscal pertinente.

Em verdade a autuada não apresentou qualquer elemento probatório de suas razões, inclusive não contestando o arbitramento de lucros pela indevida utilização do regime de lucro presumido.

A fiscalização efetuou um efetivo trabalho fiscal, não sendo a exigência relativa à omissão de receitas fruto exclusivo de prova emprestada, já que o ilícito foi devidamente apurado, conforme demonstram os quadros de fls. 25 e 26.

De resto, não podem ser aproveitadas as demais razões da contribuinte, exceto quanto às inerentes ao engargo da TRD.

Efetivamente a matéria já foi objeto de deslinde no âmbito deste Tribunal Administrativo, pelo que o Acórdão CSRF/01-1.773, de 17.10.94, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu que a TRD, como juros de mora só poderia ser cobrada a partir de agosto de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento par-



Acórdão nº 105-9.018

cial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

